DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9157/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3497/2015
PROTOCOLO	: 1569058
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 116/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a dispensa de licitação e a formalização do Contrato nº 116/14 celebrado entre o *Município de Rochedo* e a microempresa *Morena Tur Agência de Viagens, Turismo e Passagens Ltda.*, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com vistas à prestação de serviços de locação de veículo tipo van para transporte de pacientes para Campo Grande.

Através do Ofício nº 833/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. João Cordeiro, encaminhou a documentação pertinente ao certame que foi submetida à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE procedeu à sua intimação a fim de que apresentasse documentos ou justificativas em razão das ausências apontadas e para a regular instrução processual (f. 39).

Em resposta o Ordenador encaminhou o Oficio 272/15 contendo a documentação solicitada, sendo que após a análise a equipe técnica conclui que o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato estavam de acordo com os regramentos legais pertinentes, tais como a Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA 5821/15 – f. 49).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a dispensa de licitação, quanto da formalização do contrato nos termos do Parecer nº 13794/15 de f. 84.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor

global contratado (R$75.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20.69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo às razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a prestação de serviço de locação de veículo van para transporte de pacientes em situações peculiares, caracterizando a especificidade contida no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações:

> ***"Art. 24 da Lei 8666/93*** *– É dispensável a licitação:*
> ***(...)***
> ***IV*** *- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Sendo assim, atendeu não só a essa previsão legal como também, conforme verifico, cumpriu as demais determinações do diploma licitatório.

O Contrato de Prestação de Serviços nº 116/14 foi celebrado de acordo com os regramentos legais pertinentes, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias do artigo 55 da Lei 8.666/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial de Rochedo nº 703 de 11/12/14, conforme faz prova o documento de f. 38.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 722/14 no de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) em favor da empresa contratada (f. 37).

Por fim registro que a documentação foi encaminhada a esta Corte dentro do prazo e conforme as orientações contidas nos itens 1.1.1.A e 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* na dispensa de licitação, bem como pela *regularidade* na formalização do Contrato nº 116/14 celebrado entre o *Município de Rochedo* e a microempresa *Morena Tur Agência de Viagens, Turismo e Passagens Ltda*, realizados em conformidade com as determinações legais contidas na Lei 8666/93, além da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.

Encaminhe-se à 5ª ICE para aguardar o término da vigência e posterior análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB